

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora por mês), o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 120 kWh/mês, o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

Altere-se o § 39-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 39-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a $\frac{1}{2}$ (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, farão jus à isenção, em uma única unidade consumidora de uso residencial, do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE incidentes sobre o consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora), mantidos os demais critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR)

Acrescente-se o § 39-B ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:



“§ 39-B. O custeio da isenção prevista no § 39-A será realizado por meio de encargo tarifário específico, incidente exclusivamente sobre unidades consumidoras eletrointensivas, definidas em regulamento da ANEEL.

Parágrafo único. Para os fins deste parágrafo, consideram-se eletrointensivas, no mínimo, as unidades classificadas nos seguintes setores econômicos:

I – metalurgia, alumínio e siderurgia;

II – papel e celulose;

III – extração e beneficiamento de minerais metálicos;

IV – indústria química de base;

V – fabricação de produtos de borracha e plástico;

VI – fabricação de produtos de metal (exceto máquinas e equipamentos);

VII – infraestruturas digitais de alto consumo energético, incluindo data centers e serviços de computação em nuvem.” (NR)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a seguinte redação:

“§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora por mês), a ser custeado na forma do § 39-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 prevê a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), mas, na prática, o benefício pleno é limitado ao consumo mensal de até 80 kWh — um patamar extremamente baixo, que não contempla sequer o uso básico de eletrodomésticos essenciais, como geladeira,



ExEdit
* C D 2 5 6 9 2 3 9 7 0 4 0 0 *

iluminação e ventilador. Famílias que consomem um pouco mais, mesmo em situação de vulnerabilidade, acabam excluídas.

Esta emenda corrige essa limitação ao fixar, de forma clara e permanente no marco legal da TSEE (Lei nº 12.212/2010), o direito à isenção para consumos mensais de até 120 kWh. Com isso, amplia-se de fato o alcance do benefício, garantindo que mais famílias pobres tenham acesso à energia em condições dignas.

Além disso, a emenda modifica o modelo de financiamento do subsídio. Atualmente, o custo é rateado entre todos os consumidores do mercado regulado — o que penaliza justamente a classe média, os pequenos comércios e as famílias que consomem pouco acima do limite. A proposta aqui apresentada transfere esse ônus para os grandes consumidores eletrointensivos — como mineradoras, metalúrgicas, indústrias químicas e data centers — que hoje consomem grandes volumes de energia e possuem maior capacidade de contribuição.

Com isso, a emenda promove uma distribuição mais justa dos encargos, preserva a modicidade tarifária para os pequenos consumidores, fortalece a Tarifa Social e alinha o sistema a princípios de justiça social e equilíbrio econômico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256923970400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

